



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004332-85.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRENO DE SA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com retorno imediato do Agravado ao regime fechado, e realização de exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004332-85.2025.8.26.0502

Agravante: Ministério Público

Agravado: Breno de Sá da Silva

Comarca: Campinas

Voto nº 22.180

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão de regime (do fechado para o semiaberto) – Deferimento na origem – Recurso ministerial – Constitucionalidade presumida da alteração do § 1º, do artigo 112, da LEP pela Lei nº 14.843/2024 – Norma, contudo, de natureza penal – Incidência somente ao tempo do crime – Irretroatividade, salvo para beneficiar o réu – Delito consumado sob a égide da legislação anterior (Súmula nº 439/STJ e Súmula Vinculante nº 26/STF) – Avaliação multidisciplinar no entanto, se afigura indispensável à aferição do mérito do agravado – Sentenciado condenado pela prática de crime grave (roubo majorado), a evidenciar a necessidade de realização da perícia para aferir a existência da condição subjetiva – Fase de execução da pena que vigora o princípio “*in dubio pro societate*”- Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 30/31 que deferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto a Priscila (registrado civilmente como Breno de Sá da Silva).

Inconformado, recorre o **Ministério Público** sustentando inexistir comprovação do mérito para a concessão do benefício, sendo necessária a realização do exame criminológico

(fls. 01/18).

Regularmente processado o agravo interposto e oferecida contraminuta pela Defesa (fls. 35/40), a r. decisão foi mantida pelo Juízo *a quo* (fl. 42).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 51/54).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O Agravado está cumprindo penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, com previsão de término para o dia 25 de abril de 2030 (fls. 27/28).

De início, cabe ressaltar que a natureza do delito imputados ao Agravado já foi considerada pelo legislador quando da tipificação das condutas e da fixação da pena em abstrato e recebeu a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelos atos praticados, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos

benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Nesse contexto, para além do preenchimento dos requisitos básicos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, atestado à fl. 26), o deferimento do benefício exige a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 14.843/2024, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida revelando a opção do legislador por determinada política criminal, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97, da Constituição Federal e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10.

Todavia, a novel legislação é inaplicável no caso concreto, pois, como visto acima, o crime foi cometido em data anterior à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º, do Código Penal) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 5º, XL, da Constituição Federal) o que não é o caso.

Nessa esteira, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, *“A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei nº 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais*

menos gravosos à liberdade” (RHC nº 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

E, bem assim, restou destacado que “*A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula nº 439/STJ*”.

Na mesma linha a palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, “*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*” (Súmula vinculante nº 26).

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais com a redação vigente à época do crime.

Pois bem.

Muito embora o Recorrido tenha cumprido o requisito de ordem objetiva para progressão de regime, não é possível verificar o de ordem subjetiva sem a realização do exame criminológico.

Conforme já mencionado, o Agravado está cumprindo pena pelo cometimento de crime grave (roubo majorado pelo emprego de arma branca), não bastando, para a progressão de regime, o atestado de bom comportamento fornecido pelo diretor da unidade prisional.

Efetivamente, *“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o 'bom comportamento' do condenado em vez do 'mérito', a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato”* (Agravado de Execução Penal 9001511-31.2017.8.26.0050; Relator Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal; j. em 24/01/2018).

Destarte, *“Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável para a progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social”* (Mirabete, J. F, Execução Penal, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 423-424).

Como é sabido, a progressão do regime de cumprimento da pena tem como escopo maior atender aos interesses da sociedade em receber, ressocializado, o outrora condenado penalmente. É benefício que extravasa o campo pertinente a valores isolados ou individuais, pois o merecimento deve refletir a aptidão do agente em seguir regradamente os valores mais elementares do convívio social.

Nesse contexto, registre-se que o histórico criminal do Agravado é circunstância intimamente ligada à sua conduta social e que, portanto, deve ser sopesada, no sentido de exigir-se especial critério para a aferição do requisito subjetivo. Não se trata de renovar o julgamento pelo crime a que já foi condenado, mas sim de sopesar circunstâncias reveladoras de seus comportamentos em sociedade, para a análise de eventual adequação de sua recolocação no meio social.

Assim, não se pode ignorar a gravidade do delito cometido pelo Sentenciado.

Assim sendo, justifica-se a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do Sentenciado no caso concreto.

Cumprе ressaltar, ainda, que durante a execução penal vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do Reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja colocada em risco com a reinserção prematura do Sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

E, nesse diapasão, tratando-se a execução da pena de atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Julgador utilizar todas as ferramentas ao seu alcance para acompanhar o progresso e o merecimento dos condenados submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Nesse sentido:

“Agravо em execução — Pleito de progressão ao regime semiaberto deferido — Decisão que se reforma — Sentenciado que resgata pena por crimes sérios, cometidos com violência à pessoa, um deles hediondo — Caso concreto a demandar cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social — Necessidade de observância do recluso no regime mais gravoso, dês que, nesta fase, vigora o princípio “in dubio pro societate” — Requisito subjetivo não demonstrado — Precedente — Recurso

provido”. (TJSP — Agravo de Execução Penal nº 7002351-32.2018.8.26.0344, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Ivan Sartori; j. 11.12.2018).

Justamente por possuir o regime semiaberto uma vigilância bem mais branda, no qual há menor vigilância estatal, deve-se tomar o cuidado de não progredir prematuramente o Reeducando, sob pena de se estimular a prática de novos delitos.

Portanto, se faz necessária a realização de uma análise detalhada, elaborada pela Comissão Técnica de Classificação, apta a avaliar as condições sociais e psicológicas do Sentenciado para, assim, avaliar o mérito para receber ou não a benesse pleiteada.

Assim, de rigor a revogação da r. decisão, para cassar a progressão concedida, determinando-se a realização de exame criminológico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao agravo interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com retorno imediato do Agravado ao regime fechado, e realização de exame criminológico.

ROBERTO PORTO
Relator